



DECISÃO

PROCESSO: 00005714.989.26-6
REPRESENTANTE: ■ MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72)
■ **ADVOGADO:** RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)
REPRESENTADO(A): ■ COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (CNPJ 46.044.871/0001-08)
ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Chamamento Público nº 001/2026 - Processo Nº SEI.COHAB.2025.00005138-25, que objetiva o "Credenciamento de Empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vales Alimentação e Vales Refeição, na forma de créditos a serem carregados em Cartões Eletrônicos/Magnéticos, equipados com Chip de Segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de delivery, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS".
EXERCÍCIO: 2026
INSTRUÇÃO POR: UR-03

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento nos § 2º, do artigo 87, da Lei nº 13.303/16, em face do Credenciamento nº 01/2026, promovido pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/CAMPINAS**, que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales alimentação e vales refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, equipados com chip de segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de *delivery*, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS, no valor total estimado de R\$ 27.294.220,80 (vinte e sete milhões duzentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

A representação ingressou no Gabinete em 24/02/2026, podendo as propostas ser recebidas em até 15 dias úteis contados da publicação do aviso de abertura (que se deu em 09/02/26, conforme apurou minha assessoria).

1.2 A Representante contesta exclusivamente a exigência do item 5.2 do edital de comprovação de índice de endividamento menor ou igual a 0,9 (nove décimos) como condição de habilitação econômico-financeira.

Deste modo, pleiteou a suspensão do certame e a sua correção.

É o relatório.

DECIDO.

2.1 No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

No tocante ao grau de endividamento, convém lembrar que, no âmbito das Representações TC-000240.989.24-4 e TC-000242.989.24-2, foi elaborado estudo pelo Departamento de Instrução Processual Especializada, que constatou, a partir dos balanços patrimoniais de sociedades empresárias do ramo, que diversas empresas se enquadrariam nos parâmetros exigidos no processo licitatório em apreço, fixado em 0,9 (nove décimos):

Empresas	2020	2021	2022
Alelo S/A	0,88	0,88	0,88
Ticket Serviços S/A	0,72	0,77	0,89
VR Benefícios S/A	0,78	0,72	0,73
Green Card S/A	0,76	0,78	-.
Sodexo	0,58	0,62	0,62

O estudo sinaliza, dessa forma, a existência de um ambiente de competitividade minimamente adequado,

diferentemente do alegado pela representante, a afastar a interferência prévia no procedimento licitatório.

Ademais, verifico que os precedentes mais recentes, nos autos dos TCs-000506.989.25-0 e 015782.989.25-5, seguem no mesmo sentido.

2.2 Não é demais lembrar que a concessão de cautelar de suspensão de certame licitatório constitui medida excepcional, a ser deferida quando houver flagrante violação da lei que comprometa a higidez da licitação, quer pela restritividade, quer pela impossibilidade de formulação de propostas, aliada à necessidade de imediata intervenção do Tribunal na proteção do interesse público.

Nesses termos, a partir de uma análise perfunctória, própria do rito sumaríssimo, compreendo inexistirem razões para acolher as pretensões da Representante e conceder a tutela de urgência requerida.

Feitas essas ponderações e limitando-me aos aspectos questionados, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame e, com fundamento no artigo 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com prévio trânsito ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Publique-se.

Após, deve o CARTÓRIO aguardar e certificar a entrada de eventual documento, enviar ao MPC e, por fim, arquivar os autos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3B2K-35LR-6Q5E-77RG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEP DO CSA SAMY WURMAN

PROCESSO: 00005714.989.26-6

REPRESENTANTE:

- MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72)
 - ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)

REPRESENTADO(A):

- COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (CNPJ 46.044.871/0001-08)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Chamamento Público nº 001/2026 - Processo Nº SEI.COHAB.2025.00005138-25, que objetiva o "Credenciamento de Empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vales Alimentação e Vales Refeição, na forma de créditos a serem carregados em Cartões Eletrônicos/ Magnéticos, equipados com Chip de Segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de delivery, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS".

EXERCÍCIO: 2026

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Vistos.

1.1 Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento nos § 2º, do artigo 87, da Lei nº 13.303/16, em face do Credenciamento nº 01/2026, promovido pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/CAMPINAS**, que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales alimentação e vales refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/ magnéticos, equipados com chip de segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de *delivery*, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS, no valor total estimado de R\$ 27.294.220,80 (vinte e sete milhões duzentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

A representação ingressou no Gabinete em 24/02/2026, podendo as propostas ser recebidas em até 15 dias úteis contados da publicação do aviso de abertura (que se deu em 09/02/26, conforme apurou minha assessoria).

1.2 A Representante contesta exclusivamente a exigência do item 5.2 do edital de comprovação de índice de endividamento menor ou igual a 0,9 (nove décimos) como condição de habilitação econômico-financeira.

Deste modo, pleiteou a suspensão do certame e a sua correção.

É o relatório.

DECIDO.

2.1 No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

No tocante ao grau de endividamento, convém lembrar que, no âmbito das Representações TC-000240.989.24-4 e TC-000242.989.24-2, foi elaborado estudo pelo Departamento de Instrução Processual Especializada, que constatou, a partir dos balanços patrimoniais de sociedades empresárias do ramo, que diversas empresas se enquadrariam nos parâmetros exigidos no processo licitatório em apreço, fixado em 0,9 (nove décimos):

Empresas	2020	2021	2022
Alelo S/A	0,88	0,88	0,88
Ticket Serviços S/A	0,72	0,77	0,89
VR Benefícios S/A	0,78	0,72	0,73
Green Card S/A	0,76	0,78	.-
Sodexo	0,58	0,62	0,62

O estudo sinaliza, dessa forma, a existência de um ambiente de competitividade minimamente adequado, diferentemente do alegado pela representante, a afastar a interferência prévia no procedimento licitatório.

Ademais, verifico que os precedentes mais recentes, nos autos dos TCs-000506.989.25-0 e 015782.989.25-5, seguem no mesmo sentido.

2.2 Não é demais lembrar que a concessão de cautelar de suspensão de certame licitatório constitui medida excepcional, a ser deferida quando houver flagrante violação da lei que comprometa a higidez da licitação, quer pela restritividade, quer pela impossibilidade de formulação de propostas, aliada à necessidade de imediata intervenção do Tribunal na proteção do interesse público.

Nesses termos, a partir de uma análise perfunctória, própria do rito sumaríssimo, compreendo inexistirem razões para acolher as pretensões da Representante e conceder a tutela de urgência requerida.

Feitas essas ponderações e limitando-me aos aspectos questionados, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame e, com fundamento no artigo 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com prévio trânsito ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Publique-se.